

ATA - TRE-AL/PRE/DG/SAD/CPL**ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO - DOCUMENTAÇÃO RELACIONADA À HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS – Tomada de Preços nº 03/2021 - Processo SEI N° 0001862-67.2021.6.02.8000**

Aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2021, às 17h20min, na sala de Pregão do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, localizado na Rua Aristeu de Andrade, nº 377, Farol, Maceió/AL, reuniu-se a CPL (Comissão Permanente de Licitação), constituída por meio da Portaria 381/2021, composta pelos membros **José Joel Ferreira de Oliveira**, presidente substituto, **Emmanuel Constantino Tenório de Lima**, suplente, **Fernando Jakson Cavalcante Moura**, suplente, com a finalidade de dar continuidade a análise dos documentos relativos à habilitação das empresas que manifestaram interesse em participar do referido certame, cujo objeto é a contratação de empresa do ramo da construção civil com o objetivo de **executar os serviços de reforma no prédio do Cartório Eleitoral de Arapiraca – 22ª e 55ª Zonas Eleitorais , com fornecimento de material e mão de obra**, atendendo aos critérios e às condições gerais, relativo à **TP 03/2021** e seus Anexos. Instaurada a Sessão, ressaltamos a análise técnica do setor de engenharia, evento 0985180, firmada nos seguintes termos, *in verbis*:

"À Secretaria de Administração.

Senhor Secretário,

Em atenção ao Despacho GSAD 0985180, temos a informar que, com relação ao exigido no item 4.1.4., relativo à qualificação técnica e profissional:

4.1.4. Relativos à qualificação técnica e profissional, os interessados deverão:

a) Comprovar sua regular inscrição no Conselho Regional de Engenharia (CREA) ou no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU) como empresa de engenharia ou de arquitetura e apresentar um ou mais atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante possui capacidade para executar serviços com características (tipologias) similares ou superiores ao do objeto deste certame.

a.1) Para fins de habilitação técnica operacional das licitantes, com relação a execução desta obra, serão exigidas Certidões de Acervo Técnicos - CAT's com os seguintes serviços, no mínimo:

a.1.1) Montagem e instalação de gradil e portões de aço galvanizado com acabamento em PVC de alta aderência na cor verde, compatível com Nylofor, norlan etc. Quantidade mínima exigida: 19,00 m².

a.1.2) Fornecimento e instalação de ar-condicionado split, hi wall, 30.000 BTU/H, ciclo quente-frio, 60 Hz, classificação energética A ou B (selo procel). Quantidade mínima exigida: 1 unidade.

a.2) Para fins de habilitação técnica profissional, as licitantes deverão apresentar comprovação de possuir em seu quadro, na data

prevista para entrega da proposta, profissional(ais) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor(es) dos atestados de capacidade técnica que comprovem a execução dos seguintes serviços, de forma a demonstrar a capacidade técnica profissional:

a.2.1) Montagem e instalação de gradil e portões de aço galvanizado com acabamento em PVC de alta aderência na cor verde, compatível com Nylofor, norlan etc.

a.2.2) Fornecimento e instalação de ar-condicionado split, hi wall, 30.000 BTU/H, ciclo quente-frio, 60 Hz, classificação energética A ou B (selo procel).

A empresa CNN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA cumpre o que é exigido no item 4.1.4, a saber:

Quanto à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, a empresa comprova por meio da Certidão nº 119846/2021 juntada à fl. 19/48 do evento 0984994.

Com relação à exigência contida no item 4.1.4, a.1.1 e a.2.1 a empresa apresenta atestado que comprova a referida execução, conforme consta no Atestado à fl. 23/48, item 4.3 do evento 0984994 da Certidão de Acervo Técnico nº 25350/2016 à fl. 21/48 do evento 0984994.

Em relação à exigência no item 4.1.4, a.1.2 e a.2.2 a empresa apresenta atestado que comprova a referida execução, conforme consta no Atestado à fl. 31/48, item 5.1, do evento 0984994 da Certidão de Acervo Técnico nº 1060462012 à fl. 26/48 do evento 0984994. Acerca dessa análise, entendemos que a instalação de aparelhos de 48.000 BTUs é semelhante, em complexidade, à instalação de aparelho de 30.000 BTUs.

A empresa META CONSTRUÇÕES EIRELI cumpre o que é exigido no item 4.1.4, a saber:

Quanto à inscrição no Conselho Regional de Engenharia, a empresa comprova por meio da Certidão nº 705743/2021 juntada à fl. 53/76 do evento 0984986.

Com relação à exigência contida no item 4.1.4 a.1.1 e a.2.1, a empresa apresenta atestado que comprova a referida execução, conforme consta na fl. 16/76, itens 14.3 e 14.14 da Certidão de Acervo Técnico nº 700432/2021 juntada à fl. 11/76 do evento 0984986.

Em relação à exigência no item 4.1.4, a.1.2 e a.2.2, a empresa apresenta atestado que comprova a referida execução, conforme consta na fl. 16/76, item 18.4, da Certidão de Acervo Técnico nº 700432/2021 do evento 0984986. Mais uma vez, acerca dessa análise, entendemos que a instalação de aparelhos de 24.000 BTUs é semelhante, em complexidade, à instalação de aparelho de 30.000 BTUs.

Diante de todo o exposto, entendemos que as empresas CNN – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e META CONSTRUÇÕES EIRELI estão tecnicamente aptas para a contratação pretendida.

Respeitosamente,"

Por sua vez, a CPL diz:

Houve incidente procedimental, vez que a CPL constatou a ausência da Declaração de Elaboração de Proposta Independente, por parte da empresa CCN, resultando na consulta formulada à Assessoria Jurídica da DG, eventos 0985981 e 0986046, cujo Paracer 1648, evento 0986112, transcrevemos, *in verbis*:

"Parecer nº 1468 / 2021 - TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG

Posta a consideração desta unidade técnico-jurídica a questão posta no Despacho CPL 0986046, atinente a não apresentação por licitante de declaração de elaboração de proposta independente, conforme previsto no edital do certame.

A pergunta consiste em se saber, objetivamente, se a falta da referida declaração é motivo para inviabilizar a proposta da concorrente.

É o que se tem a relatar.

O mérito, como dito, está na análise da imprescindibilidade da exigência ou se obrigatoriedade de apresentação da mesma é relativa.

Sobre a temática, nos socorre, por similaridade, a construção trazida no ACÓRDÃO Nº 542/2018 – TCU – 2ª Câmara, produto que foi de representação levada ao Órgão de Controle Externo maior:

"6.7. Ocorrência 6: *elaboração irregular da Declaração de Elaboração Independente de Proposta* (peça 1, p. 17).

Fundamentos apresentados:

a) item 10.3.8.4 do edital (peça 1, p. 17)

Evidências:

a) declaração apresentada pela licitante vencedora (peça 2, p. 70).

6.7.1. O representante alega que a licitante vencedora 'apenas copiou o item do edital sem realizar a declaração propriamente dita' (peça 1, p. 17).

Análise

6.8. O item 10.3.8.4 do edital dispõe que (peça 5, pp. 65-66):

'10.3.8. Demais declarações, a serem enviadas via sistema:

(...)

10.3.8.4. Declaração de Elaboração Independente de Proposta, de acordo com o determinado na IN 02/2009, de 16/09/2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU, de 17/09/2009.'

6.9. A IN – SLTI/MPOG 2/2009 apresenta em seu Anexo I um modelo de declaração independente de proposta (peça 13, p. 1). Além disso, seu art. 1º dispõe o seguinte:

'Art. 1º Tornar obrigatória a apresentação da Declaração de Elaboração Independente de Proposta, constante no Anexo I desta Instrução Normativa, em procedimentos licitatórios, no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG.'

6.10. Da análise do documento apresentado pela licitante vencedora (peça 2, p. 70), percebe-se o não atendimento à IN – SLTI/MPOG, uma vez que a licitante somente declarou o seguinte:

'Binário Distribuidora de Equipamentos Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 07.384.807/0004-67, sediada na Rua Dona Francisca, 8300 Galpão Industrial Norte Joinville - SC CEP: 89219-600, DECLARA, que está de acordo com o determinado na IN 02/2009, de 16/09/2009, da Secretaria de Logística e Tecnologia da In formação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU, de 17/09/2009.

6.11. Observa-se (à semelhança dos itens 6.1.17 e 6.2.9) o descumprimento de uma disposição editalícia. **Todavia, no caso concreto tal vício não justifica a rejeição da proposta mais econômica, em atendimento aos princípios da economicidade, verdade material e formalismo moderado.**

6.11.1. Assim, considera-se procedente a representação quanto à essa alegada irregularidade, e propõe-se, na instrução de mérito, dar ciência à Telebras acerca do descumprimento do item 10.3.8.4 do edital do Pregão Eletrônico 20/2017.

(...)

9.3.3. aceitação de preenchimento inadequado do documento "Declaração de Elaboração Independente de Proposta", em desconformidade com o item 10.3.8.4 do edital e com a Instrução Normativa SLTI/MPOG 2/2009, Anexo I;" (Grifei)

Assim, conclui-se que, frente à determinação editalícia, ao princípio do julgamento objetivo das propostas, a reportada declaração deve ser exigida, porém, a sua falta na abertura do certame não é razão suficiente para o não aproveitamento da "oferta" trazida a este Regional, principalmente, se mais econômica à Administração.

A forma não deve ditar às regras.

Recomenda-se a acitação da proposta e a ulterior correção da falta, se for o caso.

É como opino.

À CPL, para conhecimento e continuidade do feito."

De nossa parte, a CPL entende pela dispensabilidade da apresentação da Declaração de Proposta Independente, nos termos do texto ofertado pela IN nº 02, de 16 de setembro de 2009, a teor do subitem 4.1.8 do Edital. No entanto, partimos do argumento de que a referida não obrigatoriedade se deve ao princípio da sucessão de normas no tempo, vez que, no caso, houve uma norma posterior à edição da IN nº 02, de 16 de setembro de 2009, revogando-a, conforme redação da Instrução Normativa SEGES nº 102, de 16 de outubro de 2020, evento 0986027.

Com esse embasamento, chegamos a seguinte ilação:

a) No tocante à empresa METRA CONSTRUÇÕES EIRELI :

A empresa licitante atende aos critérios determinados no item 4 do edital, relacionados a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista (evento SEI 0984986), bem como apresentou as declarações exigidas no

edital, (juntado aos autos pela CPL as certidões atualizadas de FGTS, CADIN e INIDONEIDADE (interporlados entre os SEIs 0986118 a 0986150), tendo sua capacitação técnica atestada pela unidade competente, evento 0985180, pelo que a CPL conclui pela **HABILITAÇÃO** da empresa **METRA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34.348.652/0001-33**.

b) No tocante à empresa CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA:

A empresa licitante atende aos critérios determinados no item 4 do edital, relacionados a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista (evento 0984994), bem como apresentou as declarações exigidas no edital, a exceção da elaboração de proposta independente, cuja imobservância não afasta a empresa da competição, conforme entendimento jurídico expresso acima por esta CPL (juntado aos autos pela CPL as certidões atualizadas de FGTS, CADIN e INIDONEIDADE (interpolados entre os eventos 0986171 a 0986195), tendo sua capacitação técnica atestada pela unidade competente, evento 0985180, pelo que a CPL conclui pela **HABILITAÇÃO** da empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ nº 00.712.814/0001-59**.

Nada mais havendo a tratar, foi **ENCERRADA** a sessão às 19h12min e lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão. Encaminhem-se os autos à Unidade competente para a devida publicidade do resultado, nos termos da presente ata e em obediência à legislação de regência. Registre-se, por fim, que os envelopes contendo as propostas de preços continuam em poder da CPL, devidamente lacrados e rubricados.



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, Membro da Comissão**, em 09/12/2021, às 19:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO JAKSON CAVALCANTE MOURA, Membro da Comissão**, em 09/12/2021, às 19:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EMMANUEL CONSTANTINO TENÓRIO DE LIMA, Membro da Comissão**, em 09/12/2021, às 19:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0986291** e o código CRC **94C06A38**.